



PROCESSO N° TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

A C Ó R D ã O
(Ac. (3ª Turma)
GMALB/gfd/abn/AB/ld

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. Caracterizada a potencial violação do art. 193, "caput", da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA.** Conforme se verifica no § 4º do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997/2014, "são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta". O "caput" do preceito prevê que as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual somente após sua edição passou a ser devido o adicional respectivo. No caso, o autor é empregado da TELEMONT, entidade que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014-MTE, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta, pela Portaria 506/2015-MTE. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017**, em que é Recorrente **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** e Recorrido **ANDERSON BATISTA DA SILVA**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 321/323-PE).



PROCESSO N° TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 330/342-PE).

Contraminuta a fls. 345/355-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA.

Quanto à matéria, a parte transcreveu o seguinte trecho do acórdão em sede de recurso ordinário, a título de cumprimento ao disposto pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 310/311-PE):

“A sentença de primeira instância utilizou como razões de decidir o julgado oriundo do Tribunal Regional da 11ª Região, **pelo qual é ‘irrelevante, para a solução da presente lide, a discussão travada em torno da validade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, na medida em que o adicional referido poderia ter sido analisado mesmo com a ausência de regulamentação infralegal’.**”

Desta forma, os fundamentos utilizados na origem se revelam suficientemente explicativos ao consignar que o direito à parcela decorre do próprio art. 193, § 4º, da CLT.”

A reclamada afirma que o adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta não poderia ser cobrado imediatamente, com o início de vigência da Lei 12.997/2014. Sustenta que a necessidade de regulamentação da norma pelo Ministério do Trabalho. Indica violação dos



PROCESSO N° TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 193, § 4º e 196 da CLT. Transcreve arestos.

O art. 193 da CLT, em sua nova redação, encontra-se assim redigido:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 18.6.2014)”

Conforme se verifica da literalidade do § 4º do art. 193 da CLT, em sua redação dada pela Lei nº 12.997/2014, “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.”

O *caput* do citado preceito prevê que as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual, somente após sua edição, passou a ser devido o adicional respectivo.



PROCESSO N° TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

No caso, o autor é empregado da TELEMONT, entidade que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014-MTE, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta, pela Portaria 506/2015-MTE, de seguinte teor:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação às empresas associadas à ABEPREST - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, em razão do processo n° 0007506-22.2015.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Nesse contexto, o Regional, ao entender que o art. 193, § 4º, da CLT é autoaplicável, contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido apenas a partir da data da publicação da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho (14/10/2014), que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta.

Conforme o "caput" do art. 193 da CLT, em sua nova redação, as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual, somente após sua edição, passou a ser devido o adicional respectivo. Cito precedentes:

"[...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. LEI 12.740/12. TERMO INICIAL DOS EFEITOS. A controvérsia diz respeito ao início da aplicabilidade da Lei 12.740/2012, que versa sobre o pagamento do adicional de periculosidade aos vigilantes. A tese do Regional é de que a referida Lei tem aplicabilidade imediata, sem necessidade de regulamentação. Decisão regional proferida em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, para quem o direito ao pagamento do adicional de periculosidade garantido aos vigilantes pela Lei 12.740/2012, que acrescentou o inciso II ao art. 193 da CLT, passou a ser devido a partir da regulamentação do referido dispositivo pelo Ministério do Trabalho e



PROCESSO Nº TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

Emprego, ocorrida em 3/12/2013, por meio da Portaria MTE 1.855/2013, na forma do art. 196 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20443-34.2013.5.04.0404, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/08/2019).

"[...]ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ART. 193, CAPUT E II, DA CLT. LEI Nº 12.740/2012. EFEITOS PECUNIÁRIOS A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA Nº 1.885/2013 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Nos termos do caput do art. 193 da CLT, para a caracterização de uma atividade ou operação como perigosa, é indispensável a previsão em regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, embora a Lei nº 12.740/2012 tenha introduzido o inciso II ao art. 193 da CLT, reputando como atividade perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", o adicional de periculosidade somente é devido a partir da regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A matéria foi regulamentada pelo MTE na Norma Regulamentar nº 16 da Portaria nº 3.214/1978, conforme Anexo 3, incluído pela Portaria nº 1.885/2013, a qual foi publicada em 3/12/2013. Portanto, o adicional de periculosidade assegurado ao vigilante que labora exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial somente é devido a partir de 3/12/2013, data da publicação da Portaria nº 1.885/2013 do MTE, que regulamentou o art. 193, II, da CLT. Agravo de instrumento do empregado conhecido e desprovido. [...]" (AIRR - 776-23.2014.5.02.0262, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19.10.2018).

"[...] 3. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ESTIPULADO PELO ART. 193, CAPUT, II, DA CLT. LEI Nº 12.740/2012. REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. O adicional de periculosidade estipulado pelo artigo 193, caput, II, da CLT, conforme redação atribuída pela Lei nº 12.740, de 08.12.2012, conferido aos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou



PROCESSO N° TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

patrimonial, não ostenta efeito jurídico retroativo, em face do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme jurisprudência pacífica do TST. É que a lei instituidora do direito foi clara em condicionar sua eficácia à existência de portaria do Ministério do Trabalho, ressalva que não ostenta qualquer vício jurídico - sendo, aliás, comum aos adicionais de periculosidade e de insalubridade (arts. 192; 193, caput; 194 e 195, caput, CLT). Recursos de revista conhecidos e providos no tema." (RR-1117-18.2013.5.04.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16.9.2016).

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Procede o pedido do Recorrente quanto à necessidade de prévia regulação da matéria, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa à incidência do adicional de periculosidade sobre as atividades de segurança pessoal e patrimonial e aos efeitos pecuniários da concessão desse benefício, a partir de 3/12/2013, data de publicação da Portaria MTE n.º 1.885, de 2/12/2013, conforme determinado no referido instrumento. No caso, tendo em vista a limitação do direito a fevereiro de 2013 (inclusive), já determinada pelo acórdão do Regional, resta decretar a total improcedência do pedido de diferenças de adicional de periculosidade e consectários legais. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular." (RR-20537-75.2014.5.04.0006, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 19.8.2016).

"[...] 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . VIGILANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 193, II, DA CLT. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA 1885/13 DO MTE. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 193, II, da CLT, com o advento da Lei nº 12.740/12, em que pese ter estabelecido o adicional de periculosidade aos vigilantes , condicionou-o à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego (caput do artigo em epígrafe). Assim, com a edição da Portaria nº 1885/13 pelo Ministério do Trabalho e Emprego restou comprovada a tese da inaplicabilidade imediata do artigo 193, II, da CLT, razão pela qual o reclamante somente faz jus ao pagamento



PROCESSO Nº TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

do adicional em questão a partir de 03/12/13, o que foi observado pela reclamada. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-10466-21.2014.5.15.0034, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16.9.2016).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ARTIGO 193, II, DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA Nº 1.885/2013 DO MTE. MARCO TEMPORAL DO PAGAMENTO. I - Como se constata do texto do caput do art. 193 da CLT, o legislador previu expressamente que as atividades ou operações perigosas dependem de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, afastando a tese de aplicabilidade imediata do referido dispositivo. II - Além disso, verifica-se que a Portaria nº 1885/2013 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da NR 16, e regulamentou o artigo 193, II, da CLT, dispõe, em seu art. 3º, que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação da referida portaria. III - Assim, o adicional de periculosidade somente é devido a partir da publicação da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ocorrida em 03/12/2013. IV - Sendo incontroverso nos autos que o reclamante laborou como vigilante no período compreendido entre 10/01/2011 e 27/08/2013, portanto, em momento anterior à vigência da Portaria nº 1885, não há falar em direito ao adicional de periculosidade. V - Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-20131-60.2014.5.04.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 2.9.2016).

"RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. VIGILANTE. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. ARTIGO 193, II, DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO . O caput do artigo 193 da CLT expressamente consigna ser necessária regulamentação, aprovada pelo Ministério do Trabalho, que defina os critérios para



PROCESSO Nº TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

caracterização de uma atividade ou operação como perigosa. E, embora fosse possível, a Lei nº 12.740/2012 não modificou a CLT quanto a essa exigência de prévia regulamentação para a caracterização das atividades ou operações perigosas. Ademais, a Portaria MTE n.º 1.885/13 não apenas endossou o adicional de periculosidade para as situações previstas na mencionada lei, mas, no exercício do poder de regulamentação conferido ao Ministério do Trabalho, estabeleceu limites que restringiram esse direito àquelas situações que estavam nela contempladas. De outro lado, consta, ainda, da Portaria MTE n.º 1.885, em seu artigo 3º, que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições perigosas serão devidos, a partir da publicação de citada Portaria. Logo, conclui-se ser devido o adicional de periculosidade aos profissionais de segurança somente a partir de 3.12.2013, data da publicação da Portaria MTE n.º 1.885/13. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-184-14.2014.5.15.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/12/2018).

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/1973 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL - TERMO INICIAL - REGULAMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 1. O art. 193, caput e II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.740/2012, estabelece que são consideradas perigosas, na forma da regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que impliquem risco acentuado e exponham o trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança patrimonial ou pessoal. Assim, a lei transferiu expressamente ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para delimitar o alcance da norma e esclarecer a sua abrangência. 2. Considerando a exigência legal de regulamentação da questão pela Administração Pública e a disposição na norma ministerial, o adicional de periculosidade para os profissionais de segurança somente é devido após a publicação da Portaria nº 1.885 do MTE, em 3/12/2013, que acrescentou o Anexo nº 3 à Norma Regulamentar nº 16 do MTE, e não a partir da vigência da Lei nº 12.740/2012. 3. No caso, como o autor laborou como vigia até o mês de outubro de 2013 (conforme registro do



PROCESSO N° TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

acórdão regional), antes, portanto, da entrada em vigor da Portaria n° 1.885 do MTE, publicada no DOU em 3/12/2013, o reclamante não tem direito ao adicional de periculosidade, não se havendo de falar em violação do art. 193, II, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-853-20.2015.5.09.0127, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/05/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DESCONTOS. Verifica-se que o reclamante carece de interesse recursal, uma vez que, após o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal Regional negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas, no tópico, e manteve a sentença quanto à devolução dos descontos realizados a título de contribuição assistencial. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. O art. 196 da CLT determina que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, ou seja, vincula o pagamento da parcela à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade no período em que inexistia qualquer espécie de regulamentação acerca do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1379-84.2013.5.02.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/03/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA DO INCISO II DO ART. 193 DA CLT. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GREVE EFETIVA. 1. Não é o caso de se entender que o Dissídio instaurado não é de greve, porque afastada a existência de um efetivo movimento paredista, até porque o Sindicato suscitante desistiu da ação em relação aos Sindicatos profissionais que não teriam participado do movimento, conforme assentado em ata; tampouco de reconhecer a



PROCESSO N° TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

existência dissociada de um Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. O conteúdo trazido aos autos envolve essas questões numa relação de comunicabilidade. A solução de que não houve greve efetiva fez parte da discussão e não descaracteriza a origem do conflito, salvo se admitida a possibilidade de ajuizamento desta ação, com trâmite mais acelerado, por pura má-fé do Sindicato patronal, o que não é a hipótese dos autos. 2. Pressão da categoria profissional para que seja reconhecida a aplicação imediata do inciso II do art. 193 da CLT, incluído pela Lei n.º 12.740/2012. Regulação da matéria após prolação do acórdão mediante o qual foi reconhecido que a norma é autoaplicável. Inexistência de perda de objeto pelo fato de que houve regulamentação da matéria ou de ausência de pressuposto específico de constituição, validade e procedibilidade em razão do esvaziamento do conteúdo de greve. Pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito rejeitado. 3. Pedido deferido quanto à declaração acerca da necessidade de prévia regulação da matéria pelo Ministério do Trabalho e Emprego relativa à incidência do adicional de periculosidade sobre as atividades de segurança pessoal e patrimonial, bem como de que os efeitos pecuniários da concessão desse benefício sejam considerados a partir de 3/12/2013, data de publicação da Portaria MTE n.º 1.885, de 2/12/2013, conforme determinado no referido instrumento. Recurso Ordinário parcialmente provido." (RO-1711-10.2013.5.02.0000, SDC, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 6.2.2015).

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE COMUM ACORDO. A jurisprudência desta Corte é firme ao estabelecer que apenas nos dissídios coletivos econômicos, instaurados sem greve, deve ser observado o pressuposto processual do comum acordo, fixado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, no § 2.º do art. 114 da Constituição. DIREITO DE GREVE EXERCIDO NA VIGÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 14, I, II, DA LEI N.º 7.783/89. ABUSIVIDADE. Na vigência de instrumento normativo coletivo, seja autônomo (acordo ou convenção coletiva de trabalho) ou heterônomo (sentença normativa), a lei afasta a declaração da abusividade da greve que tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição,



PROCESSO N° TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

ou quando -motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho-. No caso, a greve teve como finalidade exercer pressão na categoria patronal para que efetuasse o pagamento imediato do valor do adicional previsto na nova redação do art. 193, II, da CLT, estabelecida pela Lei n.º 12.740/2012. Entretanto, o referido benefício não é autoaplicável, porque carece da regulamentação do órgão competente (hoje já regulado pela Portaria n.º 1.885 do MTE). Nessa condição, o fator motivador da paralisação não se amolda às exceções estabelecidas no art. 14, I e II, da Lei n.º 7.783/89, que afastariam a declaração de abusividade da greve. (...)" (RO-116-89.2013.5.05.0000, SDC, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 15.4.2014).

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo (fl. 321-PE), regular a representação (fls. 25/27-PE), pagas as custas (fl. 245-PE) e efetuado o depósito recursal (fls. 237/245-PE), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA.

1.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me às razões de decidir lançadas quando da análise do agravo de instrumento, para consignar que o recurso de revista merece conhecimento, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência, passo ao exame do mérito.

1.2 - MÉRITO.

Conhecido o recurso, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da



PROCESSO N° TST-RR-1364-93.2016.5.10.0017

condenação o pagamento de adicional de periculosidade relativo a o período anterior a 14.10.2014, data da publicação da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade relativo a o período anterior a 14.10.2014, data da publicação da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator